



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 10168.005348/96-31
Acórdão : 201-71.166
Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 100.082
Recorrente: INTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - 1 - Provado nos autos a atividade irregular da empresa, posto que atuava no ramo de consórcio sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, é de serem aplicadas as penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88. **2** - Todavia, a graduação da penalidade deve levar em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, na hipótese, levando em consideração o fato de o Banco Central não ter notícia de consumidor lesado, é de aplicar-se o percentual de cinquenta por cento. Precedentes desse Colegiado. **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 10168.005348/96-31

Acórdão : 201-71.166

Recurso : 100.082

Recorrente: INTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso à decisão monocrática proferida pelo Diretor do Departamento de Fiscalização do Banco Central em que manteve a pena de proibição da recorrente realizar, pelo prazo de dois anos, operações de consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza de atuar no ramo, bem como a penalidade pecuniária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), consoante previsto na Lei nº 5.768/71, art. 12, inciso II, letras *a* e *b*, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.961/88. Tais penas decorreram do fato de a autuada estar exercendo atividades de consórcio sem a devida autorização da autarquia Banco Central do Brasil (Lei nº 5.768/71, art. 7º, inciso I).

A lide restringiu-se ao valor da penalidade pecuniária, conformando-se a recorrente quanto à proibição de realizar atividades de consórcio, fundo mútuo e formas associativas assemelhadas. A princípio, a multa pecuniária aplicada foi de R\$29.435,30 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), fl. 207, mas, pela decisão *a quo*, reduzida para R\$15.000,00. Não houve contestação quanto ao fato que originou a penalização, qual seja, a proibição de atuação no ramo de consórcio sem a devida autorização estatal. De fls. 09/201, cópias das propostas de adesão, conforme relação às fls. 208/211.

Em suas razões deduzidas nesta instância a recorrente afirma ser a multa aplicada excessivamente, visto que, ao ser reduzida para a totalidade de seu capital social, e sendo este valor, como averba, *"correspondente a tudo que a empresa tem de patrimônio, seja estoque, bens, ativos imobilizados, ou não, etc."*, significaria seu fim. Pede, por fim, a redução da multa pecuniária de acordo com sua capacidade financeira.

É o relatório.



Processo : 10168.005348/96-31

Acórdão : 201-71.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Limita-se o recurso ao montante da multa pecuniária imposta com base no art. 12, inciso II, letra a, da Lei nº 5.768/71.

Não há dúvida de que a aplicação da penalidade foi legítima, arrimada no fato de a recorrente vir formando grupos de consórcios de telefones e produtos eletro-eletrônicos sem a devida autorização legal, conforme previsto no art. 7º, inc. I, do citado diploma legal. Todavia, a norma que prevê a multa estatui que a mesma será *"de até 100 % (cem por cento) das importâncias previstas em contrato recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração"*.

Assim, entendo que não pode o agente estatal aplicar penalidade em seu limite máximo sem circunstanciar sua opção. E este foi o entendimento da autoridade julgadora *a quo*, reduzindo o valor inicial da multa aplicada. Contudo, sustentou aquela autoridade que a redução baseava-se no diminuto capital social da empresa, sendo exagerada em relação à sua capacidade econômico-financeira.

Não é este o escólio deste Conselho. O percentual de aplicação da penalidade deve ser fixado conforme as circunstâncias atenuantes ou agravantes da situação, nada inferindo o valor do capital social da empresa. Isto porque empresa de diminuto capital social pode agir fraudulentamente trazendo sérios prejuízos à comunidade, ao passo que empresa de grande porte pode não ter licença, por exemplo, para atuar no ramo de consórcios e, em que pese tal infração, agir com lisura para com os consorciados, atuando dentro dos limites acordado com o consumidor. Nesta hipótese não haveria como aplicar penalidade de alíquota menor à empresa que se utiliza de meios ardilosos, em prejuízo de consumidores, pelo simples fato de ser pequeno seu capital social.

No caso concreto, conforme informa a autoridade da autarquia competente para aplicação da referida penalidade (Lei nº 8.177, art. 33), não há notícia de consumidor lesado ou qualquer outro fato agravante.

Tenho para mim que a legislação que prescreveu a multa de 100% (Lei 7.691/88, art. 8º) exagerou. Até porque, se é preceito constitucional que não poderá haver tributo com efeito de confisco (art. 150, inc. IV), mormente sanção.

No entanto, devido as condições de primariedade da recorrente e pelo fato de não haver circunstância agravante, o percentual deve ser reduzido de 100 para 50% (cinquenta por cento). Este também foi o percentual entendido correto nestas situações por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.005348/96-31

Acórdão : 201-71.166

este Egrégio Conselho, conforme se depreende da ementa exarada no Acórdão nº 202-04.557, abaixo transcrita:

“CONSÓRCIO - Captação de consorciados em área de operação não autorizada ante a inexistência de estabelecimento filial, não se constituindo em caso de exceção. Redução da penalidade para o percentual de 50% ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Recurso provido em parte.”

Nesse sentido, também, Acórdão nº 201-70.264, em votação unânime, por mim relatado.

Com supedâneo no exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota da multa para 50 % (cinquenta por cento).

É assim que voto.

Sala das sessões, em 19 de novembro de 1997

JORGE FREIRE